

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0997/2019, foi disponibilizado na página 1899/1911 do Diário da Justiça Eletrônico em 01/11/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Gustavo Bismarchi Motta (OAB 275477/SP)
Fernando Pompeu Luccas (OAB 232622/SP)
Felipe Alexandre Vizinhani Alves (OAB 235380/SP)
Marcos Valério dos Santos (OAB 199052/SP)
Cintia Cristina Silverio Santos (OAB 300907/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)
Eduardo Birkman (OAB 93497/SP)
Heraldo Augusto Andrade (OAB 163442/SP)
Maria Cristina Araujo (OAB 325097/SP)
Renato Rodrigues (OAB 248340/SP)
Osmair Donizete Barrozo (OAB 339128/SP)
Renato Alencar (OAB 208816/SP)
Joao Paulo Agostini Tavares Soares (OAB 288285/SP)
Fábio Gindler de Oliveira (OAB 173757/SP)
Paulo Augusto Rolim de Moura (OAB 258814/SP)
Tony Marcos Nascimento (OAB 122849/SP)
Fernando Denis Martins (OAB 182424/SP)
Antonio Paulo Grassi Trementocio (OAB 147169/SP)
Camila de Barros Gigliotti E Gigliotti (OAB 282040/SP)
Adriana Cury Marduy Severini (OAB 106253/SP)
Adriana Pereira Dias (OAB 167277/SP)
Juscelino Vieira Mendes (OAB 79922/SP)
Antonio de Moraes (OAB 137659/SP)
Karla Ramisa Siqueira Rodrigues de Oliveira (OAB 336974/SP)
André Socolowski (OAB 274544/SP)
Marcel Bortoluzzo Pazzoto (OAB 307336/SP)
Walter Roberto Lodi Hee (OAB 104358/SP)
Walter Roberto Hee (OAB 29484/SP)
Gentil Borges Neto (OAB 52050/SP)
Ricardo Ajona (OAB 213980/SP)
Samuel Pasquini (OAB 185819/SP)
Riberto Amâncio Ferreira (OAB 97164/SP)
Roberta Goncalves Ponso (OAB 33399/SP)
Gil Alves Magalhaes Neto (OAB 75012/SP)
Benjamim Machado Junior (OAB 72023/PR)
Rodrigo Refundini Magrini (OAB 210968/SP)
Caio Bernardo (OAB 154808/SP)
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)
Olga Maria Lopes Pereira (OAB 42950/SP)
Monica Angela Mafra Zaccarino (OAB 86962/SP)
Luis Henrique Lopes Pereira (OAB 386692/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido pela empresa EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S/A, distribuída originalmente perante o juízo da 8ª. Vara Cível local, em que noticiou ter sido fundada em 2001, na cidade de Campinas, com aquisição de direitos de uso e fabricação dos equipamentos da marca Calibras, tornando-se ao longo dos anos sinônimo de qualidade e confiabilidade no setor de máquinas e equipamentos para fabricação de ração animal. Com o passar do tempo, a EQUIPAR

avançou para novos mercados, explorando os setores de alimento humano, bebidas, cosméticos e fármacos, químico e petroquímico. Para atender esse mercado, criou-se uma nova unidade de negócios nominada de S.p.i - Soluções em Processos Industriais. Ocorre que a EQUIPAR vem sofrendo as consequências da enorme crise econômica no Brasil desde 2014, e que durante este período de recessão, os investimentos em novos projetos caíram a praticamente zero. Em razão das dificuldades financeiras enfrentadas, foram contraídos empréstimos bancários, resultando, porém, impossibilidade de saldar suas dívidas com fornecedores e com as próprias instituições bancárias. Assim, não restou outra solução senão o pedido de recuperação judicial visando reordenar o passivo da empresa com a retomada das atividades empresariais. Sobreveio manifestação do Ministério Público opinando favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial (fls. 401/405). Nomeada pelo juízo a empresa BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, para o fim de realização de constatação da real situação de funcionamento da empresa, bem como perícia prévia sobre a documentação apresentada, e consequente correspondência com os livros fiscais e comerciais (fls. 406/409). Juntado relatório preliminar da empresa BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, favorável à concessão do pedido (fls. 414/434). Decidiu o juízo da 8ª. Vara Cível local que, em razão da existência de dois pedidos de falência ajuizados em face de EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S/A, que tramitam perante o juízo da 6ª. Vara Cível, e considerada a prevenção, deveria haver redistribuição do pedido de recuperação judicial (fls. 435/437). Em 28 de maio de 2018, com o feito tramitando neste juízo da 6ª. Vara Cível, foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa, sendo nomeada como administradora judicial a empresa BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. Com fundamento no artigo 52, III, da Lei nº 11.101/2005, foi determinada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, ressalvadas as exceções legalmente previstas, dentre várias outras providências. Foi deliberado, ainda, que a devedora apresentasse contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial; comunicação às Fazendas Públicas; edital a que se refere o artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, para ciência à administradora judicial das habilitações de crédito ou divergências aos créditos relacionados e/ou objeção ao plano de recuperação; constou que as habilitações de crédito deveriam ser apresentadas diretamente à administradora judicial em seu e-mail declarado (fls. 446/447). Termo de compromisso da administradora judicial (fls.475). Deliberou este juízo novamente que as habilitações de crédito deveriam ser apresentadas diretamente à administradora judicial no email informado, devendo a serventia formar os respectivos incidentes das habilitações processadas com vista à administradora (fls. 894). Relatório mensal da administradora judicial, referente ao mês de abril /2018 (fls. 951/983). Apresentado plano de recuperação judicial (fls. 984/1047). Relatório mensal da administradora judicial, referente ao mês de maio/2018 (fls. 1079/1109). Decisão deste juízo acolhendo a estimativa de honorários da administradora judicial e determinação para que a mesma promovesse a publicação de edital visando dar início à atividade de verificação de créditos regulada pelo artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.011/2005 (fls. 1.146). Relatório mensal pela administradora judicial, referente ao mês de junho/2018 (fls. 1.173/1.204). Juntada pela administradora a relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 1.235/1.249). Relatório mensal pela administradora judicial referente ao mês de julho/2018 (fls. 1.261/1.292). Edital do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.011/2005 (fls. 1.309/1.314). Relatório mensal pela administradora judicial, referente ao mês de agosto/2018 (fls. 1.347/1.1.377). Sobreveio pedido da recuperanda visando a prorrogação do prazo suspensivo de 180 dias até ulterior deliberação sobre o plano de recuperação pela assembleia geral de credores (fls. 1.453/1.467). Manifestação do Ministério Público cobrando informações da administradora judicial sobre o cabimento ou não da extensão da recuperação judicial a outras empresas referidas como EQP COMERCIAL e SPX, discordando, ainda, do pedido de prorrogação solicitado (fls. 1.520/1.521). Relatório mensal pela administradora judicial, referente ao mês de setembro/2018 (fls. 1.574/1.606). Relatório mensal pela administradora judicial, referente ao mês de outubro/2018 (fls. 1.1.609/1.646). Informações prestadas pela administradora judicial, opinando favoravelmente ao prazo de suspensão (fls. 1.651/1.664). Juntada minuta de edital de convocação de credores relativo ao artigo 36 da Lei nº 11.101/2005 (fls. 1.687/1.690). Homologadas as datas de assembleia indicadas e deferido o prazo de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 para o final do mês de maio/2019. Determinou-se também a intimação da recuperanda para resposta aos questionamentos feitos pela administradora judicial quanto à movimentação de valores entre a empresa EQUIPAR com CALIBRAS; EQUIPAR com PGX e EQUIPAR com EQP COMERCIAL (fls. 1.694). Juntado requerimento e extensa documentação pelo credor trabalhista Dirceu Vieira de Souza Junior, que faz referência à existência de indícios relevantes quanto à formação de grupo econômico familiar construído pela recuperanda e outras empresas com o objetivo de frustrar os credores (fls. 1.701/1.820). Alguns esclarecimentos pela recuperanda (fls. 1.853/1859). Juntada ata da primeira assembleia de credores que não se instalou devido à falta de quórum suficiente (fls. 1.862/1.869). Requeriu o Ministério Público nova intimação da recuperanda para apresentação de emenda ao plano de recuperação judicial; respostas aos questionamentos e os documentos referidos na decisão de fls. 1.694, para que em seguida, possa a administradora voltar a se posicionar sobre o cabimento da extensão da recuperação à outras empresas da mesma família - EQP COMERCIAL, PGX, CALIBRAS E ATRIA (fls. 1.870/1.872). Deferido tal requerimento visando esclarecimentos da recuperanda (fls. 1.888). Juntado aditivo ao plano de recuperação

(fls.1.893/1.903). Juntada ata da segunda assembleia de credores em que houve aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores (fls. 1.905/1.917). Manifestação da administradora judicial opinando não haver quaisquer ilegalidades no plano de recuperação e seu aditivo, aprovados pelos credores, exceto quanto à disposição da cláusula que regula o pagamento da classe I trabalhista, cujo prazo foge à regra prevista no artigo 54 da lei nº 11.101/2005, e também no tocante à falta de clareza sobre qual será o prazo para pagamento dos créditos que forem habilitados posteriormente (fls. 1.921/1.938). Novo requerimento do Ministério Público solicitando a intimação da recuperanda para cumprimento das determinações do juízo exaradas à fls. 1.694 e 1.888, e, após, novo parecer da administradora judicial (fls. 1.944/1.945). Relatório mensal pela administradora judicial, referente ao mês de novembro/2018 (fls. 1.974/2.012). Deferido o pedido do Ministério Público solicitando esclarecimentos da recuperanda (fls. 2.013). Informações da recuperanda (fls. 2.044/2.194). Relatório mensal pela administradora judicial, referente ao mês de dezembro/2018 (fls. 2.197/2.235). Manifestou a administradora judicial pela homologação do plano de recuperação judicial, e também intimação da recuperanda para prestar esclarecimentos (fls.2.242/2.258). Relatório mensal pela administradora judicial, referente ao mês de janeiro/2019 (fls. 2.281/2.317). Relatório mensal pela administradora judicial, referente ao mês de fevereiro e março/2019 (fls. 2.338/2.376). Petição do credor trabalhista Dirceu Vieira de Souza Junior, insistindo que houvesse decisão sobre a homologação ou não do plano de recuperação judicial e da extensão dessa recuperação para as demais empresas do grupo, para o fim de garantir a efetividade do pagamento do plano (fls. 2.377/2.380). Relatório mensal pela administradora judicial, referente ao mês de abril e maio/2019 (fls. 2.402/2.442). Sobreveio petição da administradora judicial, acompanhada de extensa documentação, noticiando a prática de atos ilícitos praticados pela recuperanda e seu grupo econômico, mediante omissão dolosa e sua influência no processo de recuperação. Assim, diante da quebra da boa fé objetiva para com os credores e os agentes do processo, opinou pela convalidação da recuperação judicial em falência, com a extensão dos efeitos desta decisão à empresa Calibrás Equipamentos Industriais Ltda (sucédida, atual Calibrás Equipamentos Eireli; Calibrás Montadora e Comercial Ltda (sucédida); PGX Participações S/A; EQP Serviços Industriais e Comércio de Peças Ltda e EQP Comercial Ltda, que funcionam como verdadeiras extensões da EQUIPAR. E, ainda, com relação aos sócios, pessoas físicas das falidas, pediu a administradora a desconsideração da personalidade jurídica das devedoras com a extensão dos efeitos da responsabilidade pela falência a todos eles, mas com a instauração prévia de incidente próprio. Em razão dos indícios de fraude ocorridos durante o processo, requereu bloqueio e indisponibilidade de todos os bens dos sócios e das empresas falidas, incluindo-se aqueles que se desligaram durante o curso do processo de recuperação judicial, até a solução do futuro incidente de desconsideração da personalidade jurídica, além de bloqueio e indisponibilidade do imóvel com matrícula nº 84.352, do 3º CRI de Campinas/SP. De forma a maximizar os ativos e abrandar os efeitos da falência, e trazendo mãos vantagem econômica aos credores e à coletividade, com fundamento nos artigos 64 e 65 da Lei nº 11.101/2005, opinou pela continuidade provisória da atividade empresarial até o encerramento dos projetos em andamento, como também com a nomeação de um gestor judicial profissional para o encargo da gestão empresarial da massa falida, sob fiscalização diária da administradora judicial, que se propõe a trabalhar no processo falimentar. Opinou o Ministério Público pela convalidação da recuperação judicial em falência, inclusive com reconhecimento do grupo econômico existente, nos termos da manifestação da administradora judicial. É o relatório. Decido. Conforme apurado, desde o início deste processo de recuperação judicial, a administradora judicial e o Ministério Público vêm dedicando atenção especial, tanto que vêm cobrando respostas e esclarecimentos por parte da recuperanda, seja de natureza contábil como jurídica, visando averiguar a formação ou não de grupo econômico, e por consequência, o cabimento ou não da extensão da recuperação judicial requerida por EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S/A a outras empresas como EQP COMERCIAL LTDA, Calibrás Equipamentos Industriais Ltda (atual Calibrás Equipamentos Industriais Eireli Calibrás Equipamentos) e PGX Participações S/A (PGX). Para tanto, tem-se a manifestação de fls. 422, in fine e 683/684. Depois, com a manifestação do Ministério Público às fls. 1.520/1.521, a administradora Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda, que até então não tinha a segurança necessária sobre a existência ou não de grupo econômico, passou a ter atitude mais direcionada visando colher outros elementos de prova para melhor análise dessa questão. Com isso, houve uma sucessão de intimações deferidas pelo juízo (fls. 1.694, 1.888, 2.013) para que a recuperanda esclarecesse as colocações trazidas pelo Ministério Público e administradora judicial (fls. 1.651/1.654, 1.921/1.938, sendo que as respostas apresentadas (fls. 1.853/1.859 e 2.044/2.194), sempre foram inconsistentes como ressaltou a administradora e Ministério Público. Nesse período houve, ainda, aporte de novos elementos trazidos pelo credor Dirceu às fls. 1.701/1820, o que foi levado ao conhecimento da recuperanda nas visitas periódicas como informado e que constou expressamente à fls. 2.253/2.254, sempre com a promessa não cumprida daquela de que iria ser apresentada oportuna manifestação a respeito. A última manifestação sobre essas pendências deduzida pela administradora (fls.2.242/2.258) contém a representação mais recente do que era necessário ser respondido, sendo requerida nova intimação da recuperanda para completar os esclarecimentos que não vieram atendidos, conforme se segue: Considerando que os questionamentos não foram esgotados em nenhum dos três casos, ainda não se tem, para nenhuma das três empresas, entendimento firmado sobre a formação de grupo econômico (trecho à fls. 2.253). Verificando, mais uma vez, que não obteria as respostas solicitadas nessa manifestação

de fls. 2.242/2.258, bem como também se observando nas colocações feitas pelo credor Dirceu (fls. 1.701/1820), a administradora judicial realizou reunião com a recuperanda, em 28/06/2019, com novas cobranças, reveladas nos emails (documento 1 em anexo). Consta que a recuperanda respondeu às mensagens, contudo, mais uma vez, genericamente, com omissões e sem os devidos esclarecimentos, especialmente quanto aos questionamentos sobre as empresas Calibrás Equipamentos e PGX (documentos 2 e 3 anexos). Consignou a administradora judicial que poderia continuar insistindo para que a recuperanda encaminhasse mais informações, entretanto, com as respostas trazidas, que entendia inconsistentes, verificou de forma contundente que a EQUIPAR não possuía justificativas para as incongruências existentes em sua documentação contábil, como comprovação da regularidade de transação junto às demais empresas que a circundam. Ademais, fez menção a administradora à prática de atos dos representantes legais da recuperanda, em processo de concordata requerida pela empresa Calibrás Equipamentos, que tramitou perante o juízo da 4ª. Vara Cível de Campinas, sob nº 0009851-23.1997.8.26.0114 que levaram esta auxiliar a concluir pela ocorrência não somente de formação de grupo econômico, mas de sucessão de empresas e absoluta omissão da situação fática por ausência de boa fé objetiva, o que deverá levar o presente procedimento recuperatório à convalidação em falência, conforme será melhor detalhado a seguir. - Da sucessão de empresas e formação de grupo econômico Durante o trâmite deste procedimento de recuperação, o Ministério Público e a administradora judicial, buscavam averiguações sobre a formação de grupo econômico da recuperanda com as empresas Calibrás Equipamentos, EQP e a PGX. Essas empresas foram inseridas no âmbito deste processo em razão das incongruências de registros contábeis da Equipar e da forma como se dava o relacionamento entre elas, com indícios importantes da formação de grupo econômico. Informou a administradora ter apurado em diligências que a Calibrás Equipamentos tem seu nome vinculado à produção da Equipar e algumas de suas contas pagas pela recuperanda, por supostamente alugar equipamentos a ela: a EQP Comercial, com grafia familiar, ocupa 50% do parque fabril da Equipar e comercializa seus produtos, mas sem a comprovação de sua efetiva atuação no mercado e da distinção com a recuperanda; e a PGX administrava, até pouco tempo, o caixa da recuperanda, e sem comprovação à administradora desse trabalho, o que causa a confusão patrimonial. Com essas impressões, e sem conclusões precipitadas, a administradora procedeu à coleta de mais elementos e diligências no local para apurar a verdade dos fatos. Ademais, enquanto analisava os esclarecimentos e respostas incompletas da recuperanda (documentos 2 e 3), tomou conhecimento da existência de uma concordata preventiva proposta pela empresa Calibrás Equipamentos Industriais (atual Calibrás Equipamentos Industriais Eireli), que tramitou perante o juízo da 4ª. Vara Cível de Campinas, sob nº 0009851-23.1997.8.26.0114. A partir daí, ressaltou a administradora judicial, foi possível colher uma imensa gama de elementos, que somados aos já existentes e às informações trazidas pelo credor Dirceu (fls. 1.701/1.820 e 2.377/2.380), levaram à conclusão de que existem fortes indícios de que se operou a sucessão da Calibrás (e de sua coligada do mesmo nome) pela Equipar, formando-se um grupo econômico com as demais, fatos estes omitidos pela recuperanda, em nítida quebra da boa-fé objetiva na presente recuperação judicial. A administradora apresentou organograma demonstrando todas as empresas e cada um de seus antigos e atuais sócios (documento 4 anexo). - Da sucessão da empresa Calibrás Equipamentos Industriais Ltda (atual Calibrás Equipamentos Industriais Eireli) e da Calibrás Montadora e Comercial Ltda pela Equipar. Informou a administradora judicial que analisando o processo de concordata preventiva da empresa Calibrás Equipamentos Industriais, em 14 volumes, além de apensos contendo balancetes, perante o juízo da 4ª. Vara Cível de Campinas, sob nº 0009851-23.1997.8.26.0114, verificou a existência de duas estruturas utilizadas concomitantemente pela Calibrás: Calibrás Equipamentos Industriais Ltda (atual Calibrás Equipamentos Industriais Eireli) e Calibrás Montadora e Comercial Ltda. Consignou que Calibrás Equipamentos e Calibrás Montadora, respectivamente, ou em conjunto, formavam grupo econômico, e, portanto ambas sucedidas pela Equipar. Atualmente, apenas a Calibrás Equipamentos, que foi concordatária, encontra-se ativa perante a Junta Comercial. Os elementos de prova que levaram a administradora judicial a concluir ter havido formação de grupo econômico entre Calibrás Equipamentos e Calibrás Montadora, como também sucessão de ambas pela Equipar, e que estão sendo agora adotados por este juízo em sua fundamentação, foram os seguintes, conforme constou do relatório final e anexos juntados: Endereço idêntico: A constituição da Equipar se deu em maio/2001, no mesmo endereço em que atuava a Calibrás com suas duas estruturas - Estrada Velha Campinas Monte Mor, Km 01, Campo Grande, Campinas/SP - vide ficha cadastral das empresas, distrato da Calibrás Montadora e cópia da inicial da concordata requerida por Calibrás Equipamentos (documento 5 em anexo). Identidade de sócios na origem: Em sua origem, a Equipar teve como sócia a Port Larie Sociedad Anônima, representada por Sebastião Pereira, que também compunha como pessoa física, o quadro societário da recuperanda. Pouco tempo antes, Sebastião Pereira tinha sido sócio da Calibrás Equipamentos (vide documento 5 anexado). Essa documentação revela que os atuais sócios da Equipar são Paulo Eduardo Mucci Barbiero e Bruna Maria Mucci Barbieri Capp, filhos de Pedro Barbieri, proprietário das empresas Calibrás. Venda do imóvel com matrícula de nº 84.352, atual sede da Equipar: O imóvel com matrícula nº 84.352, no 3º CRI de Campinas, é hoje a sede da Equipar, mesmo local utilizado pela Calibrás Equipamentos e Calibrás Montadora. Esse imóvel pertencia à Calibrás Equipamentos (documento 6 em anexo), e durante o curso de sua concordata, sem autorização judicial

naquele feito, foi supostamente vendido, em 22/08/2013, aos cunhados do sócio, Pedro Pieroni Barbieri. Logo depois, em 11/12/2013, os novos proprietários venderam o bem à Atrias Participações e Investimentos Eireli, de propriedade de Adriana Atrias (documento 7 em anexo), que o alugou, menos de 01 mês depois, à Equipar, ainda durante o curso da concordata de Calibrás Equipamentos. Apurou a administradora que Adriana é do círculo familiar do Sr. Pedro Barbieri e seus filhos (documento 8 em anexo). O valor das transações tidas entre a Calibrás Equipamentos e os cunhados do Sr. Pedro (R\$ 500.000,00) e entre estes últimos e a Atrias (R\$ 580.000,00), descritas na matrícula, são extremamente baixos quando comparados com a avaliação do referido bem, feita no processo de concordata de Calibrás Equipamentos. Em janeiro/2007, ou seja, 06 anos antes, o imóvel já estava avaliado em quase 7 milhões de reais (documento 9 em anexo). Somado a isso, a citada locação da Atrias para a Equipar foi firmada, originalmente, no valor de R\$ 12.000,00 mensais. (documento 10, anexo). Apesar de omitido pela recuperanda, percebe-se como aditivo de nº 2 (documento 11, em anexo), que apenas três anos depois, o preço da locação foi majorado em 10 vezes, passando a ser de R\$ 120.000,00. Da assunção da estrutura da Calibrás pela Equipar: Além do repasse do imóvel à Equipar, a Calibrás Equipamentos ainda formalizou com a recuperanda um contrato de arrendamento mercantil (documento 12, em anexo), assim nominado, por meio do qual a Equipar recebia diversos equipamentos que pertenceriam à Calibrás. E, ainda, demonstrando que a Equipar assumiu a estrutura da Calibrás, tem-se as declarações feitas por Pedro Barbieri, na reclamação trabalhista de nº 0122200-16.1999.5.15.0094 (documento 13, em anexo) em 05/12/2013, de que a Calibrás não estava em funcionamento, apesar do pleno andamento da concordata à época, com petição do comissário daquele processo em janeiro/2015, que a empresa estava em plena atividade (documento 14, em anexo). Segundo a administradora judicial, Certamente, o que o comissário viu foi a mesma estrutura de sempre, que já funcionava, entretanto, sob o CNPJ e razão social da Equipar, sendo-lhe ocultada a sucessão. Do pagamento pela Equipar, de acordo trabalhista firmado unicamente pela Calibrás: Noticiou a administradora que nos autos da reclamação trabalhista nº 0122200-16.1999.5.15.0094, apesar da Equipar não ser a demandada, ela efetuou em nome da Calibrás, o pagamento da parcela do acordo trabalhista firmado pela sucedida (documento 15 em anexo), conforme boleto e comprovante de pagamento. Nessa mesma reclamação trabalhista, os pagamentos seguintes do acordo (documento 16, em anexo) foram realizados pela EQP Serviços Industriais e Comércio de Peças Ltda, quando ainda tinha a razão social de Pedro Barbieri Engenharia. Da utilização pela Calibrás e Equipar dos mesmos advogados em diversas ocasiões ao longo dos anos: As empresa sempre compartilharam do mesmo representante em juízo, reforçando a natureza da sucessão. Nesse sentido, tem-se os exercícios dos mandatos pelo Dr. Gustavo Bismarchi Motta, representante da Equipar nesta recuperação judicial e da Calibrás Equipamentos na concordata (documento 17, anexo); do Dr. Francisco Assis de Sousa nos processos nº 0149300-54.2007.5.15.0032, 0001600-40.2008.5.15.0032 e 0153200-56.2007.5.15.0093, sendo que neste último processo, inclusive, ambas as empresas Calibrás e Equipar são representadas pelo mesmo preposto (documento, 18, anexo); e Dr. Fabio Alexandre S. de Araújo, para defesa dos interesses na ação de indenização nº 1008058-02.2015.8.26.0114, movida por Sebastião Euzébio Pereiram em face de Equipar, Pedro Barbieri e Oswaldo Nogueira Junior, apresentando defesa em conjunto (documento 19, em anexo). O Sr. Pedro Barbieri se apresentando como proprietário da Calibrás e da Equipar: Nos autos da reclamação trabalhista de nº 0000571-81.2010.5.15.0129, o Sr. Pedro Barbieri se apresenta, em juízo, para depoimento, afirmando ser sócios das empresas Calibrás e Equipar (documento 20, em anexo). Ocorre que, como destacou a administradora, o Sr. Pedro nunca compôs formalmente o quadro societário da Equipar, denotando a confusão de sócios e a sucessão entre as empresas. Sobre essa composição, de forma oculta, constou do relatório inicial da administradora à fls. 414/434, que o Sr. Pedro, trabalhando na Equipar, não esclareceu quem de fato era, colocando-se como mero prestador de serviços. No entanto, observa-se que o Sr. Pedro (foto de fls. 423), citado, é o Sr. Pedro Barbieri, conforme destaque em sua rede social pessoal - Facebook e de negócios LinkedIn. Como narrou a administradora judicial, o Sr. Pedro tem sala própria e personalizada, denotando ser alguém que trabalha corriqueiramente na Equipar. Na LinkedIn, inclusive, ele se declara CEO da Equipar Tecnologia Industrial Ltda Indicação pela Calibrás, de que requereu a recuperação judicial nº 1006176-97.2018.8.26.0114, ou seja, a presente recuperação judicial: A visível confusão entre as empresas e a sucessão ainda mais fica evidente quando compulsando os autos da reclamação trabalhista nº 0122200-16.1999.5.15.0094, a administradora encontrou petição (documento 21, em anexo), formulada em nome da Calibrás, informando que ingressou com pedido de recuperação judicial nº 1006176-97.2018.8.26.0114, que é o presente processo. Como destacou a administradora, inegável a confissão praticada pela sucedida e sucessora. A Equipar não era parte na reclamação trabalhista, mas para se defender, valeu-se do pedido de soerguimento da sua sucessora. Reivindicação da marca Calibrás pela Equipar: Observados os registro do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, verifica-se que a Equipar, sem qualquer prova de remuneração à Calibrás - e sem oposição desta última, reivindicou esse nome para si, usando-o em suas produções de equipamentos (documento 22, em anexo). Essa atitude, dentro da conjuntura desenhada, é mais uma evidência de que a Equipar e a Calibrás são a mesma empresa, com uma estrutura societária que foi substituída por outra. Controle de andamento de demanda trabalhista movida em face da Calibrás, pelo Sr. Paulo Barbieri: Ainda na esteira dessa atuação sucessiva pelas empresas, fez referência a administradora judicial a uma mensagem eletrônica (documento 23, em anexo),

extraído dos autos nº 1008058-02.2015.8.26.0114), trocada entre o Sr. Paulo e os advogados das empresas em que ele é posicionado sobre o andamento de uma demanda da Calibrás. Como já mencionado, o Sr. Paulo nunca foi sócio da Calibrás, denotando, mais uma vez, a confusão de sócios e a sucessão entre as empresas. Da ligação entre a Calibrás Montadora e a Calibrás Equipamentos: Destacou a administradora judicial que a Calibrás Montadora sempre esteve ativa na sede da Calibrás Equipamentos (atual sede da Equipar) vide documento 5, em anexo; os objetos de ambas se completam fabricação de equipamentos e montagem de equipamentos, vide documento 24, em anexo; e a Calibrás Montadora recebeu diversas cessões de crédito na concordata da Calibrás Equipamentos (vide exemplos no documento 25, em anexo). Da formação de grupo econômico entre a sucessora Equipar e as empresas EQP Serviços, PGX Participações e EQP Comercial:

Após a juntada de elementos de prova quanto à sucessão da Calibrás Equipamentos e da Calibrás Montadora pela recuperanda, a administradora judicial passou a apontar dados concretos sobre a formação de grupo econômico entre a sucessora, Equipar, e as empresas EQP Serviços Industriais e Comércio de Peças LTDA. (EQP Serviços); EQP Comercial LTDA. (EQP Comercial); e PGX Participações S.A. (PGX).

Apesar dessa divisão, o grupo é formado entre umas e outras, sendo sempre utilizada a Equipar como referência, unicamente por ser a principal agente do grupo. Novamente, serão adotadas pelo juízo as diretrizes trazidas pela administradora em seu trabalho de coleta de elementos de prova, inclusive no local das empresas.

De uma forma comum, o que foi observado é que em todos os casos, estão presentes os elementos caracterizadores do grupo econômico, tais como confusão patrimonial; identidade de sócios e gestores; interdependência; demonstração do interesse integrado, com efetiva comunhão de interesses; estrutura única subdividida em outras estruturas tributárias, empresas que na prática, funcionam como setores da Equipar (financeiro, comercial, etc). Em todos os casos, estão, ainda, revelados os requisitos do artigo 50 do Código Civil. Por meio de uma ou outra sociedade, caracterizou-se o abuso da personalidade jurídica, seja pela confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade, para que a recuperanda Equipar alcançasse interesses próprios às custas dos demais interessados. Com relação ao grupo econômico, a administradora judicial propõe o seu reconhecimento desde já, enquanto que para a desconsideração da personalidade jurídica com sua extensão aos sócios, requer a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como regado pelo artigo 133 e 795, § 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Grupo Econômico entre a Equipar e a EQP Serviços.

Com relação à Equipar e a EQP Serviços, tem-se o uso dos mesmos prepostos e advogados; interdependência econômica, com pagamentos de despesas de uma por outra; identidade de sócios; além de seus objetos sociais se complementarem. A EQP Serviços, segundo observou a administradora judicial, tem um CNPJ secundário, utilizado pelos sócios da Equipar desde a época da atuação da recuperanda sob a nomenclatura de Calibrás. Estranhamente, ainda, como se denota do organograma trazido (documento 4, em anexo), a empresa foi distratada em 17/05/2019, logo após os reiterados pedidos feitos pela administradora judicial para prestar os esclarecimentos sobre a ligação entre as empresas. Na verdade, esse distrato, efetuado durante as diligências de coleta de dados da administradora, ao que parece, busca frustrar e negar a reconhecida formação do grupo econômico entre as empresas.

Do grupo econômico entre a Equipar e EQP Comercial.

Apurou-se identidade de sócios e diretores; declaração e uso do mesmo endereço pelas empresas perante a JUCESP fato que tentou ser mascarado pelas partes, uma vez que o local é reconhecido por mais de um nome; sublocação que, na verdade, denota verdadeira confusão patrimonial repasses de dinheiro classificados como empréstimo, sem a devida formalização; indícios de inexistência de qualquer estrutura da EQP Comercial, confundindo-se, na prática, com a própria Equipar.

Relatou a administradora judicial pelas observações das visitas in loco e dos elementos colhidos, que a EQP Comercial atua como um frente de mercado, não permitindo que a Equipar tenha contato direto com o cliente final em diversas ocasiões. A Equipar sempre apontou como uma parceira comercial, afirmando que ela não tem nenhum vínculo direto, mas nunca apresentou qualquer representante dessa empresa e sempre evitou quaisquer indicações sobre a forma de trabalho. Com o passar do tempo, o que se viu, segundo a administradora foi a ausência de distinção entre uma e outra, não podendo ser visto, na forma física, a existência de duas estruturas independentes. Somado a isso, a EQP Comercial, com grafia de nome bastante familiar ao da recuperanda Equipar, ocupa 50% do parque fabril da Equipar, comercializando produtos da recuperanda, mas sem comprovação da efetiva atuação no mercado. Segundo o que a Equipar sempre declarou, não existe uma área específica destinada à EQP Comercial dentro do parque fabril, mas o uso de diversos espaços não delimitados de forma prévia e que somam 50% do parque fabril. Com isso, concluiu a administradora judicial que esses dois elementos de controle pelas mesmas pessoas e de ocupação do mesmo local ainda se somam ao fato da Equipar e EQP Serviços declararem na Junta Comercial endereços com nomes diferentes, mas correspondentes ao mesmo complexo/lugar, fato nunca revelado a esta Administradora Judicial e aos interessados na Recuperação Judicial.

Por mais de uma vez o Sr. Paulo Barbieri afirmou a todos os representantes desta Auxiliar, de forma contundente, que a EQP Comercial NÃO se encontrava dentro do complexo da Equipar, entretanto, o que se vê é totalmente diverso, descobrindo-se que a EQP Comercial é a própria Equipar. Do grupo econômico

entre a Equipar e PGX.

Com relação à Equipar e a PGX, a farta quantidade de provas se repete. Tem-se que a PGX funciona como espécie de holding da Recuperanda, com recebimento dos créditos dos clientes e gestão do ativo, entretanto, com nítida confusão patrimonial. Ou seja, sem o controle adequado dos recursos da Recuperanda que são circulados pela PGX; com identidade de sócios; mais uma vez, com a indicação do Sr. Pedro, sócio formal da Calibrás, apresentando-se como proprietário da PGX sendo que nunca a compôs formalmente.

Segundo a administradora judicial percebeu, a PGX funcionava como uma espécie de caixa da Recuperanda, recebendo valores, gerindo-os e dando a destinação. Em outras palavras, era a operação financeira da Equipar sob outra nomenclatura apenas, sendo o contrato apresentado unicamente uma forma de tentar fazer transparecer sem sucesso uma independência entre os negócios.

A confusão patrimonial sempre foi tamanha que, tal como afirmou a contadora da Recuperanda à época, Sra. Renata, os valores das vendas, pagos pelos clientes, não eram depositados à Equipar, mas sim, diretamente nas contas correntes da PGX vide resposta contida em anexo do email carreado como documento 34 .

Disse a administradora judicial que o contrato firmado entre essas duas empresas, segundo a recuperanda, veio a ser rescindido em 02/2019, mas não fora apresentada a formalização dessa ocorrência.

E, ainda: A própria manutenção da conta PGX, em adiantamento a terceiros, na contabilidade da Equipar, nunca teve uma explicação satisfatória do que se tratavam os valores, sua natureza, motivo da transferência, etc mesmo após reiterados pedidos de esclarecimentos por parte desta Administradora Judicial, indicando mais um elemento de confusão patrimonial.

Outro elemento do grupo econômico formado, encontrado por esta Auxiliar, está na ata da audiência ocorrida no processo trabalhista nº 0000571-81.2010.5.15.0129 (já carreada como documento 20), ocasião em que o Sr. Pedro Barbieri, pai do Sr. Paulo e da Sra. Bruna, sócios da Equipar, apresentou-se com proprietário das empresas Equipar e PGX. Rememore-se o destaque já citado nesta manifestação: o Sr. Pedro nunca compôs, formalmente, o quadro societário de nenhuma delas, indicando que não há divisão e limites entre um ou outro negócio. Da Quebra da Boa Fé Objetiva.

Como visto, os elementos que são trazidos a este juízo são bastante relevantes, e, uma vez colocados lado a lado, são aptos a caracterizar uma sucessão seguida de uma formação de grupo econômico em consolidação substancial. Observando o grupo econômico, as demais empresas mais parecem setores da Recuperanda, segregados em estruturas tributárias (CNPJ) distintas, apenas por conveniência, para que fiquem distantes da Recuperação Judicial. Nessa toada, razão assiste à Administradora Judicial, quando afirma que os indícios são fortes. Se há caracterização de todo o aqui trazido, a recuperanda agiu com má-fé, omitindo fatos durante todo o curso de sua Recuperação Judicial, enganando, além do Poder Judiciário e seus auxiliares, os seus credores. Ao passo que a devedora poderia ter indicado a sua verdadeira estrutura, preferiu escondê-la para não incluí-la na Recuperação Judicial.

O que se viu, na prática, pela soma das provas produzidas, diga-se, bem apuradas pela administradora judicial Brasil Trustee, em suas inúmeras diligências realizadas, é que as ações ultrapassaram, em muito, a mera coincidência de composição societária. Aliás, foi por causa dessas inúmeras diligências feitas pela administradora judicial, in loco, e também com exames de outros processos, seja da concordata que tramitou perante o juízo da 4ª. Vara Cível local, e processos trabalhistas, postergou-se o parecer do Ministério Público e depois a decisão deste juízo sobre a eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial. A realização dessas diligências externas e suas conclusões pela auxiliar do juízo não poderiam ser juntadas no processo, sob pena de ciência da recuperanda e consequente ineficácia da decisão a ser tomada.

Dessa forma, ante à confusão patrimonial ocorrida; identidade de sócios e gestores; interdependência; e demonstração do interesse integrado, com efetiva comunhão de interesses, em atuação conjunta, com o intuito de obter vantagem, com nítido desvio de finalidade, forçoso dar por reconhecida a sucessão da Calibrás Equipamentos Industriais LTDA. (atual Calibrás Equipamentos Industriais Eireli, CNPJ nº 61.451.548/0001-42) e da Calibrás Montadora e Comercial LTDA. (CNPJ nº 64.634.454/0001-05) pela Equipar (CNPJ nº 04.559.801/0001-42), como também a formação de grupo econômico desta última com as empresas EQP Serviços Industriais e Comércio de Peças LTDA. (CNPJ nº 13.493.586/0001-15); EQP Comercial LTDA. (CNPJ nº 67.420.380/0001-94); e PGX Participações S.A. (CNPJ nº 10.385.769/0001-29).

As consequências a partir dessa situação são muitas, especialmente porque os credores, grandes interessados no procedimento da recuperação, votaram o Plano com bases enganosas, fato este que o torna anulável. Nas palavras do Professor Daniel Carnio Costa, a natureza jurídica da decisão dos credores em AGC é de negócio jurídico e, portanto, cabe ao Poder Judiciário verificar se tal negócio jurídico está isento de vícios de consentimento ou de vícios sociais, dentre eles o dolo, contido no artigo 145 do Código Civil. Poderia se sustentar que bastaria a apresentação de um novo Plano de Recuperação Judicial ou, até mesmo, a convalidação da proposta já votada, para que se seguisse com a Recuperação Judicial. Entretanto, como ressaltou a administradora judicial Brasil Trustee, esse dolo se traduziu em ato ilícito que não só violou o interesse dos credores, como também ocasionou a quebra da boa-fé objetiva pela devedora, que a deveria ter resguardado durante todo o processo da Recuperação Judicial.

Essa análise, entretanto, foi furtada pela devedora, causando grande abalo à Recuperação Judicial, motivo pelo qual assiste razão à Administradora Judicial em indicar que houve a quebra da boa-fé objetiva, exigida pelo art. 5º do

Código de Processo Civil e reforçada implicitamente pelo art. 6º do mesmo diploma. Segundo Carlos Roberto Gonçalves, citando Nelson Nery Júnior, a boa-fé que constitui inovação do Código de 2002 e acarretou profunda alteração no direito obrigacional clássico é a objetiva, que se constitui em uma norma jurídica fundada em um princípio geral do direito, segundo o qual todos devem comportar-se de boa-fé nas suas relações recíprocas. Classifica-se, assim, como regra de conduta. Incluída no direito positivo de grande parte dos países ocidentais, deixa de ser princípio geral de direito para transformar-se em cláusula geral de boa-fé objetiva. É, portanto, fonte de direito e de obrigações

Ilmo. Professor com suas palavras:

Denota-se, portanto, nas palavras da doutrina, que a boa-fé é tanto forma de conduta (subjéitiva ou psicológica), como norma de comportamento (objetiva), sendo essa última acepção fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e na consideração para com os interesses coletivos, especialmente no sentido de não lhe sonegar informações relevantes a respeito do objeto e conteúdo do negócio. (Direito Civil Brasileiro, vol 3: contratos e atos unilaterais 10ª. Edição, Ed. Saraiva, 2013, pág 56/57).

Outra questão que vem a tona é se a recuperação seria deferida se o grupo econômico tivesse sido informado? A própria concordata seria encerrada? Essas respostas só poderiam ser respondidas se a Equipar tivesse proporcionado aos agentes do processo a possibilidade de discutir essas situações, ao invés de omiti-las, com receio de insucesso em sua empreitada. Nos caso específico, considerando-se que houve sucessão das estruturas da Calibrás pela Equipar, e que a recuperação foi distribuída em 17/02/2018, e a concordata da Calibrás veio ao ser encerrada apenas em 14/03/2018 (documento 36, em anexo), deveria recuperanda ter informado ao juízo sobre a existência da concordata?

A resposta é afirmativa. O artigo 192, § 2º. da Lei nº 11.101/2005 não veda àquelas empresas ainda concordatárias requerer a Recuperação Judicial; entretanto, ao ver deste juízo, cria-se, nesse cenário, a obrigação da devedora comunicar a existência do procedimento anterior, tanto para que se analise se o procedimento anterior estava a salvo das ocorrências do art. 150 do Decreto Lei 7661/15, como para que se proceda à correta extinção da concordata, e, quando deferido o processamento da Recuperação Judicial, à inscrição dos créditos.

Como consequência disso, é forçoso debater os efeitos da propositura da Recuperação Judicial pela sucessora, antes de encerrada a concordata preventiva manejada anteriormente, como também a ocultação do grupo econômico em que há verdadeira confusão patrimonial.

Somado a isso, a ocultação desse grupo econômico, com nítida confusão patrimonial, não permitiu aos credores votarem o plano de recuperação judicial cientes de todos os fatos, o que torna anulável o negócio jurídico natureza da decisão dada pelos credores, em razão do dolo praticado pela Equipar e seu grupo econômico, a teor do art. 145 do Código Civil. O ato ilícito praticado pelas empresas (art. 187 do Código Civil), por meio da omissão dolosa, não só violou o interesse dos credores, como da coletividade em geral, interessada no deslinde da presente recuperação judicial.

Ao inserir a ausência da boa-fé objetiva como um dos fatores que defem levar à convalidação em quebra, o Dr. Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos consigna que a dedução de qualquer pedido judicial deve estar revestida da boa-fé objetiva e sua ausência implica, como consequência natural e lógica, o reconhecimento oficial da insolvência do devedor e o decreto de falência, advertindo ainda que o empresário precisa estar atento ao risco que a sociedade empresária corre ao formulá-lo, devendo fazê-lo observando os requisitos legais e evidentemente com o mínimo de capacidade financeira para atravessar o momento de crise e sair ao final com a empresa recuperada (artigo da obra O Moderno Direito Empresarial do Século XXI, diversos autores, livraria Mundo Jurídico, págs. 150/163).

Das consequências da Falência. O decreto da falência é sempre bastante impactante aos credores e à coletividade em geral, e, se houver modo de abrandar as inevitáveis consequências dessa ocorrência, ao ver deste Juízo, devem ser adotadas as referidas práticas. Nessa toada, ao passo que não se pode deixar de decretar a falência quando presentes os motivos ensejadores a tanto, a imediata interrupção da atividade empresarial, com a arrecadação e liquidação dos bens da massa falida, para pagamento dos seus débitos, nem sempre é medida mais adequada em determinado momento.

A Lei 11.101/05, nesse sentido, permite ao Poder Judiciário decidir acerca da possibilidade de continuação provisória das atividades do falido (art. 99, inciso XI), desde que mais vantajosa à coletividade de credores.

A doutrina reconhece igualmente a hipótese, não só naquele texto trazido pela Administradora Judicial em sua manifestação, como também nas palavras do Dr. Manoel Justino (Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/05 comentada artigo por artigo. 14ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019). Referido professor vai além e indica que nem mesmo por curto prazo precisaria ser esse funcionamento provisório, desde que esteja dando frutos à coletividade.

A tese se amolda ao caso concreto. A Equipar e seu grupo econômico produzem bens de capital, com projetos de longo prazo de execução, sendo bastante provável, como pontuado pela Auxiliar deste Juízo, que na data de hoje, por exemplo, estejam em curso, em fases diferentes de produção, diversos projetos de vultoso valor, cuja paralisação acarretaria grande ônus à massa de credores e à coletividade em geral. É notório que a dificuldade da falência reside em dois grandes pilares: a liquidação de ativos com bons preços e pagamento da integralidade de credores, diante da escassez de recursos.

Dessa forma, não há como entender como benéfica a retirada abrupta da atividade empresarial do mercado, em prejuízo não só

àqueles que até então acreditavam na Recuperanda ou seja, que com ela contrataram, mesmo diante do seu estado recuperacional e esperam a conclusão de seus projetos, como também aos credores já arrolados inevitavelmente no procedimento, os quais se verão obrigados a dividir os poucos recursos com ainda outros interessados que buscarão se ressarcir.

O funcionamento provisório, portanto, trará como resultado a minoração do passivo, ou, ao menos, evitar seu aumento exponencial; a maximização do ativo; e possibilitará, até mesmo, atrair possíveis interessados na compra de toda a unidade produtiva durante esse tempo, solucionando grande parte de um processo falimentar de uma só vez, poupando-lhe preciosos anos de tramitação, em total consonância com os princípios norteadores do Código de Processo Civil (arts. 4º, 6º e 8º).

Com relação ao responsável por assumir esse encargo, vislumbro que razão assiste à Administradora Judicial. A atividade empresarial será mantida com o objetivo único de maximizar a satisfação dos credores e da coletividade em geral, sendo nesse momento, portanto, válido o uso de quaisquer ferramentas que estejam à disposição, sob pena de se ver frustrada a única chance de melhor aproveitamento do processo falimentar. A nomeação de profissional especializado nesse momento delicado, portanto, para assumir as responsabilidades da gestão empresarial, é de todo razoável, já que a alta especialização pode ser de grande valia na busca pelo objetivo de manutenção provisória da atividade. Como apontado pela Auxiliar deste Juízo, situação análoga é vista na Recuperação Judicial, quando do afastamento do devedor de forma provisória.

Neste sentido: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. AFASTAMENTO DOS ADMINISTRADORES E CONSELHEIROS. NOMEAÇÃO DE GESTOR JUDICIAL. INSTALAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA APROVAÇÃO DA INDICAÇÃO. DOIS ANOS DE GESTÃO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. EMPRESA, ADEMAIS, QUE TEVE SUA QUEBRA DECRETADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Recuperação judicial. Sociedade anônima. Afastamento dos administradores e dos conselheiros. Nomeação de Gestora Judicial, a maior credora. Alegação de ilegalidade pela ausência de prévia instalação da Assembleia Geral de Credores. Descabimento. Decisão que afastou os administradores e nomeou a gestora mantida em dois precedentes recursos julgados por esta Câmara. Gestora mantida. Situação consolidada há dois anos. Não há informação no recurso sobre inidoneidade ou incapacidade administrativa da gestora. Recuperanda, ademais, que teve a quebra decretada. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039692-21.2013.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bauru - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2015; Data de Registro: 08/10/2015). Agravo de instrumento. Alegação de matérias que não foram apreciadas na decisão agravada. Impossibilidade de análise e apreciação nesta fase recursal, sob pena de violação do duplo grau de jurisdição. Não conhecimento - Arguição de nulidade por ausência de fundamentação (violação ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal e artigo 165, 2ª parte do Código de Processo Civil). Inocorrência. Enfrentamento de forma concisa e objetiva das questões postas nos autos. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Decisão que indica que os fatos noticiados foram reiteradamente comunicados pelo Administrador Judicial, oportunizando às partes a apresentação de manifestações e justificativas em relação aos atos que ensejaram o afastamento dos gestores da recuperanda e a indisponibilidade de bens dos sócios, ex-sócios, administradores e da própria recuperanda, eis que anteriormente noticiados e que vinham ocorrendo desde o início do procedimento recuperacional. Princípio do devido processo legal observado. Afastamento dos administradores da recuperanda e conselheiros administrativos, nomeação de gestora judicial e indisponibilidade de todos os bens de propriedade direta e indireta da pessoa jurídica, dos administradores e conselheiros, dos sócios e ex-sócios. Medida excepcional determinada quando verificadas quaisquer das hipóteses dos incisos do artigo 64 da Lei nº 11.101/2005. Indisponibilidade dos bens dos sócios, ex-sócios, administradores e da pessoa jurídica recuperanda. Nomeação de administradora que recaiu sobre credora. Determinação adequada em caráter precário, para garantir a continuidade da atividade empresarial em benefício da coletividade dos credores e também dos acionistas. Convocação da assembleia geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades da recuperanda. Artigo 65 da Lei nº 11.101/2005. Controle externo da sociedade em cumprimento da norma legal. Agravo de instrumento conhecido em parte e nesta, em razão da decretação da quebra, oportuno aguardar o desfecho dos recursos interpostos. Agravo Desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0178368-80.2013.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bauru - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2015; Data de Registro: 03/09/2015)

De fato, se a Lei 11.101/05 possibilita a nomeação de um Administrador Judicial que, dependendo do caso, pode não ser especializado em gestão comercial, não impede, pelo raciocínio contrário, a nomeação de alguém com alta qualificação em gestão de empresas. Somado aos argumentos acima, não obstante a Lei Recuperacional indique o próprio Administrador Judicial para exercer o encargo, essa cumulação, quando possível, deve ser evitada, posto que um mesmo auxiliar se cumulária na função de gerir a empresa e de fiscalizá-la, algo que anula na prática uma das funções (fiscalização), que se trata de uma das principais atividades do Auxiliar, justificando, também por essa ótica, a razoabilidade da nomeação de um Gestor Judicial.

DISPOSITIVO.
Forçoso concluir, portanto, que, individualmente considerados, os elementos trazidos pela Administradora Judicial e pelo Ministério Público ultrapassam em muito a natureza de meros indícios, e, quando analisados de forma global, indicam, com elevada clareza e segurança, a ocorrência da sucessão,

seguida da formação do grupo econômico entre as empresas referidas. Dessa forma, fazendo referência à integralidade dos termos da manifestação da Administradora Judicial e também do Ministério Público, bem como a seus documentos, diante do grave quadro fático apresentado, dou por reconhecida a sucessão empresarial da CALIBRÁS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (atual Calibrás Equipamentos Industriais Eireli CNPJ 61.451.548/0001-42) e da CALIBRÁS MONTADORA E COMERCIAL LTDA. (CNPJ nº 64.634.454/0001-05) pela Equipar Tecnologia Industrial LTDA. (CNPJ nº 04.559.801/0001-42), que tem como sócios atualmente os senhores Paulo Eduardo Mucci Barbieri, inscrito no CPF/MF nº. 285.966.398-37, e Bruna Maria Mucci Barbieri, inscrita no CPF/MF nº. 218.595.998-00, assim como a formação de grupo econômico em consolidação substancial, ou seja, com o reconhecimento da confusão patrimonial ocorrida; identidade de sócios e gestores; interdependência; e demonstração do interesse integrado, com efetiva comunhão de interesses, em atuação conjunta, entre esta última e as empresas PGX Participações S.A. (10.385.769/0001-29) que tem como sócios e gestores atualmente os senhores Antônio Marco Mazzante, inscrito no CPF/MF sob o nº 964.199.468-91, e Marcela Maria Mucci Barbieri, inscrita no CPF/MF sob o nº 332.548.628-21; EQP - Serviços Industriais e Comércio de Peças LTDA. (13.493.586/0001-15) que tem como sócio e gestor atualmente o senhor Paulo Eduardo Mucci Barbieri, inscrito no CPF/MF nº. 285.966.398-37; e EQP Comercial LTDA. (67.420.380/0001-94) que tem como sócia e gestora atualmente a senhora Marcela Maria Mucci Barbieri, inscrita no CPF/MF sob o nº 332.548.628-21. No mais, diante da prática de ato ilícito pela Recuperanda e seu grupo econômico, por meio da omissão dolosa praticada, resultando na quebra da boa-fé objetiva, impeditivo da continuidade do processo recuperacional e caracterizadores do disposto no artigo 94, III, alíneas b, c e d da Lei nº 11.101/05, DECRETO, neste ato, dia 30/10/2019, a FALÊNCIA de Equipar Tecnologia Industrial LTDA., com sede à Estrada Velha Campinas-Monte Mor, Km. 01, Bairro Campo Grande, Campinas/SP, CEP 13058-550, inscrita no CNPJ/MF nº 04.559.801/0001-42, com extensão de seus efeitos às sociedades PGX Participações S.A. (CNPJ nº 10.385.769/0001-29), EQP - Serviços Industriais e Comércio de Peças LTDA. (CNPJ nº 13.493.586/0001-15) e EQP Comercial LTDA. (CNPJ nº 67.420.380/0001-94), todos com seus sócios já indicados, e:

1) Nomeio, como Administradora Judicial, a Brasil Trustee Assessoria e Consultoria LTDA., com endereço na rua Coronel Xavier de Toledo, nº 210, cj. 83, República - São Paulo/SP - CEP: 01048-000 e Rua Tiradentes, nº 289, cjs. 53 e 54, Guanabara - Campinas/SP - CEP: 13023-190, devendo ser intimada pessoalmente para que em 48 horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição por outrem (artigos 33 e 34 da lei de regência), desempenhando suas funções na forma do inc. III do caput do art. 22 da Lei nº 11.1101/2005, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inc. II do caput de seu art. 35 desta mesma Lei.

2) Autorizo a continuidade provisória da atividade empresarial até o encerramento dos projetos em andamento e de sua eventual liquidação em bloco, tal como sugerido pela Administradora Judicial, como também nomeio, como Gestor Judicial profissional para o desempenho do encargo de gestão empresarial da massa falida durante esse período, a pessoa jurídica Neaime Capital Apoio Administrativo LTDA, que gira no mercado sob a marca B2 Grow, inscrita no CNPJ nº 04.748.316/0001-17, com endereço à Av. Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150 Sala 40, Galleria Plaza, CEP 13091-611, na cidade de Campinas/SP e Rua José Teixeira de Camargo, nº 85, Casa 28, Vila Rubens, na cidade de Indaiatuba/SP, CEP 13335-180, representada pelos Srs. Carlos Dainese Maia, inscrito no CPF/MF sob o nº 287.746.218-82, e Roberto Naime de Almeida, inscrito no CPF/MF sob o nº 294.745.268-26, transferindo-lhe todas as obrigações e deveres atinentes à gestão do negócio previstas na Lei 11.101/05, sob fiscalização diária da Administradora Judicial que fica mantida.

3) Fixo o termo legal em 90 dias anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (art. 99, inc. II, LRE).
 4) Apresentem as falidas, no prazo máximo de 05 dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência.

5) Apresente a administradora judicial, em 05 dias, a relação nominal de credores, deduzindo o que já foi eventualmente pago ao tempo da Recuperação Judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (art. 99, inc. III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05 para tal, desde que não existam pagamentos durante a Recuperação Judicial.

6) Cumpra-se o art. 104 da Lei 11.101/05, intimando-se pessoalmente e eventualmente por edital os representantes das falidas para os deveres impostos legalmente.

7) Com relação aos sócios pessoas físicas das falidas incluindo, aqui, todos aqueles que se desligaram durante o termo legal da falência, há evidente abuso da personalidade jurídica, com o objetivo de prejuízo aos credores (art. 50, §1º, Código Civil), ficando determinado, portanto, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face destes, citados no item 6.1 a seguir;

7.1) Com base no art. 99, inciso VII, da Lei 11.101/05, diante dos indícios de fraude presentes durante o curso deste processo, determino o bloqueio e indisponibilidade de todos os bens imóveis ou móveis dos sócios e administradores das falidas, incluindo aqueles que se desligaram durante o termo legal da falência, Srs. Antônio Marco Mazzante, inscrito no CPF/MF sob o nº 964.199.468-91; Bruna Maria Mucci Barbieri, inscrita no CPF/MF nº. 218.595.998-00; Ernesto Rubens Mazzante Júnior, inscrito no CPF/MF nº. 350.643.978-28; Marcela Maria Mucci Barbieri, inscrita no CPF/MF sob o nº 332.548.628-21; Paulo Eduardo Mucci Barbieri, inscrito no CPF/MF nº.

285.966.398-37; e Pedro Adolfo Pieroni Barbieri, inscrito no CPF/MF nº. 832.826.968-68. Determino, também, o bloqueio e indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 84.352, do 3º CRI de Campinas/SP, atual sede da Equipar e, até então, de suposta propriedade da Atrias Participações e Investimentos Eireli (inscrita no CNPJ sob o nº 19.022.652/0001-55), já que há fundado receio, tal como explicado no item II.I.III da manifestação da auxiliar deste juízo, que esse bem tenha sido desviado em prejuízo aos Credores.

8) Determino, nos termos do art. 99, inc. V, da Lei 11.101/05, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida e é permitido pleitear, perante o Administrador Judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º da Lei 11.101/05 serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença), ficando suspensa, também, a prescrição.

9) Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do comitê de credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, em razão de autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, inc. VI da Lei 11.101/05).

10) Determino a expedição de ofícios (art. 99, inc. X e XIII da Lei 11.101/05) aos órgãos e repartições públicas e aos Estados e Municípios em que a devedora tiver algum estabelecimento (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal etc.), autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, inciso VIII, e 102, ambos da Lei 11.101/05.

11) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, inc. IV e parágrafo único, da Lei 11.101/05, assim que obtida a relação de credores nos termos do item 4).

12) Tendo em vista a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da Recuperação Judicial deverão ser entregues em definitivo à Administradora Judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas, no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1º, da Lei 11.101/05), a fim de que a Administradora Judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, § 2º, do mesmo diploma legal.

As habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, pelo e-mail equipar@brasiltrustee.com.br, criado especificamente para este fim, e o qual deverá ser informado no referido edital do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05, a ser publicado. As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao Administrador Judicial, como determinado, não serão consideradas para fim de habilitação.

13) Intime-se o Ministério Público.

14) Diligencie a Administradora Judicial e o Gestor Judicial imediatamente ao estabelecimento empresarial da falida para verificar as condições sob cada qual exercerá o seu encargo.

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de carta de cientificação às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do Administrador Judicial nomeado. A Administradora Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: encaminhar a relação de livros das falidas levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas. Deverá, ainda, anotar a falência e constar a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade de qualquer empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o §1º do art. 181 da Lei de Falências; - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: encaminhar as correspondências em nome das falidas para o endereço do administrador judicial nomeado; - BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar a existência nos seus arquivos sobre bens e direitos em nome da falida; - 1º, 2º, 3º e 4º CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMPINAS/SP: informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; - CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE TÍTULOS PARA PROTESTO DE CAMPINAS/SP: remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas; - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL: informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; - PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO: informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; - SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO: informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

Servirá a presente decisão como ofício para todos os fins permitidos de direito, ficando, desde já, autorizado o concurso policial e ordem de arrombamento, se necessários.

Int. "

Campinas, 1 de novembro de 2019.

Evandro Delalana
Escrevente Técnico Judiciário